



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**TERCEIRA CÂMARA.**

**PROCESSO Nº** 10845-008803/90-54

rffs

**Sessão de** 09/junho **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 113.885

Recorrente: COMPANHIA VIDRARIA STA. MARINA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-513**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C., através da Repartição de origem, nos termos do voto do Cons. relator.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **25 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRA DE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.885

RESOLUÇÃO Nº 303-513

RECORRENTE: COMPANHIA VIDRARIA STA MARINA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de in fração porque, em ato de revisão das DIs nºs 22909, de 29.06.90, e 30337, de 22.08.90, verificou-se que a mesma cometeu as seguintes ir regularidades:

- a) obtenção, junto à CACEX, de emissão de Guia de Importação em Franco Francês, no lugar da moeda em que se efetivou a operação (Do lar);
- b) Concretização de subfaturamento nos dois despachos, do montante real de Cr\$ 10.468.430,00 para, apenas, Cr\$ 1.891.037,00.
- c) Não apresentação, no ato do desembaraço aduaneiro, das faturas co merciais (valores em dólares), indispensáveis no presente caso.
- d) Insuficiência de recolhimento de tributos.

Em decorrência foi-lhe exigido o recolhimento das diferen ças de tributos e multas dos artigos 526, III e 526, IX do Regulamento Aduaneiro e 364, II, do IPI, acrescidos dos juros de mora e cor reção monetária cabíveis.

Em impugnação tempestiva a autuada argumenta, resumidamente, que:

- 1) Efetivamente, ocorreu equívoco quando da confecção das guias de importação, pois a moeda de transação deveria ser dólares e não franco franceses, o que originou recolhimento de tributos a menor.
  - 2) Por denúncia espontânea notificou o fato à Delegacia em 12/10/90, requerendo que fossem providenciados os cálculos a fim de se apurar os saldos dos impostos a serem recolhidos.
  - 3) Tendo agido conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, entende incabível a aplicação da multa.
- 89

4) Depositou o valor exigido no auto de infração, diminuindo das multas, e requer o cancelamento do auto e conversão do depósito em renda da União.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que, conforme § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº..... 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88, a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.

Em recurso a este Colegiado, a interessada argumenta, em síntese, que:

1) Não ocorreu subfaturamento, pois as faturas pró-forma apresentadas na CACEX para obtenção das Guias foram emitidas em dólares americanos, o que o Conselho poderá comprovar através de diligência que venha a efetuar.

2) As faturas comerciais, agora trazidas à colação, foram igualmente emitidas em dólares americanos.

3) Ao proceder à denúncia espontânea a recorrente teve a finalidade de ver-lhe possibilitada a complementação dos recolhimentos dos tributos devidos, bem como regularizar, através de DCI, a operação su postamente realizada em francos franceses.

4) As mercadorias foram regularmente desembaraçadas sem apresentação das faturas comerciais porque a autoridade que procedeu ao desembarço entendeu serem as mesmas dispensáveis, com fundamento na IN SRF nº 21/83, sendo, pois, incabível, a imputação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.

5) A denúncia espontânea afasta, também, a penalidade do art. 364, II, do RIPI.

Requer a conversão do depósito administrativo em renda da União para a satisfação do crédito tributário e a reforma da decisão monocrática, para desobrigá-la do pagamento das penalidades.

É o relatório. 

V O T O

A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, tem a natureza do arrependimento eficaz. O infrator, ao mesmo tempo em que comparece perante a autoridade administrativa para denunciar a infração cometida, ressarce à Fazenda Nacional do prejuízo a ela causado, pagando o crédito tributário devido ou, se o montante depender de apuração, depositando importância arbitrada pela autoridade. Assim, para surtir efeito, a denúncia espontânea tem que ser acompanhada do pagamento. Tal consideração, todavia, é feita apenas a título de esclarecimento pois, em qualquer circunstância (acompanhada ou não de pagamento), a denúncia espontânea não exclui a responsabilidade por infrações administrativas ao controle das importações, restringindo-se, a exclusão, às penalidades fiscais.

Quanto a ter ou não ocorrido infração ao controle administrativo das importações, assegura a recorrente ter havido apenas equívoco na confecção das GIs, com a menção da moeda estrangeira francos franceses, uma vez que as faturas pró-forma apresentadas à CACEX para obtenção das Guias foram emitidas em dólares americanos.

Assim sendo, entendo deva o presente julgamento ser convertido em diligência ao CTIC, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão informe se, para obtenção da Guia de Importação de nºs 297-90/000972-7 e 297-90/000911-5, a recorrente apresentou à CACEX faturas pró-forma em dólares americanos ou em francos franceses.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.